

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO
PARDO - MS**

**URGENTE: NOVA SESSÃO DE LANCES EM 08.03.2023
(QUARTA-FEIRA) – Vide D.O.E n. 488 de 01 de março de
2023, p. 03, suplemento.**

*Antecipo a
decisão pelos próximos
fundamentos:
Reverte-se o expediente
de assé.
Até
20*

*Nizane Elias
Secretário Municipal de Educação
Port. N.º 05/2023*

**ATENÇÃO PREGÃO PRESENCIAL
RIBAS DO RIO PARDO - MS**

PROTOCOLO n.º 10230/2023

ENTRADA 03.03.1.2023



**Pregão Presencial n° 011/2023
Processo Administrativo n° 016/2023**

EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA – EPP, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado (procuração anexa), vem a presença de V.Sa., apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO**, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n. 8666/93, em face da decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Educação que conheceu do Recurso Administrativo interposto por Jose Claudio de Melo – EPP e, no mérito, deferiu os pedidos formulados que acarretaram na anulação da fase de lances do Pregão Presencial n. 011/2023.



I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Em 01.03.2023, o Departamento de Licitação do Município de Ribas do Rio Pardo- MS, cientificou, via e-mail, aos licitantes do Pregão Presencial n. 011/2023 acerca da resposta ao Recurso Administrativo formulado pela empresa Jose Claudio de Melo – ME, bem como do aviso de convocação para a realização da fase de lances novamente.

2. Na mesma data o Aviso de Convocação foi publicado em Diário Oficial em suplemento da edição n. 488, pág. 3. De acordo, com a Lei n. 8666/93 o prazo para interposição de recurso contra decisão de anulação da licitação é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, que no caso, se deu via publicação em Diário Oficial, é o que se extrai do art. 109, inciso I, alínea c, cumulado com o § 1o.

3. Considerando-se o exposto acima, o prazo iniciado em 02.03.2023 (quinta-feira) tem como termo final o dia 08.03.2023 (quarta-feira). Sendo assim, tem-se por tempestivo o presente Recurso.

II. DOS FATOS

4. Em sessão pública do Pregão Presencial de nº 011/2023, Processo Licitatório nº 016/2023, superada a fase de credenciamento, já na fase de análise das propostas, constatou-se que a empresa José Claudio de Melo – ME, não entregou junto à proposta de preço, a declaração exigida na letra "h" do subitem 7.1., do edital, conforme consta da Ata da Sessão Pública (Doc. Anexo).



5. Com isso foi concedida autorização pelo Pregoeiro para que a licitante verificasse se a declaração estava em envelope diverso, entretanto, melhor sorte não levou, pois o documento de fato não havia sido elaborado. O que ensejou a desclassificação de sua proposta (item 10.1, 10.5 do edital e art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002).

6. O certame avançou para as demais fases com as empresas remanescentes, aptas as etapas posteriores (fase competitiva e fase de habilitação). Ao término da sessão o representante da empresa Jose Claudio de Melo – ME, manifestou interesse em interpor recurso.

7. Apresentado o Recurso pela Recorrente, as demais licitantes foram intimadas a oferecer contrarrazões, sendo que apenas esta peticionária protocolizou impugnação.

8. Ato contínuo, em 27.02.2023, o **Pregoeiro proferiu decisão de improcedência dos pedidos formulados pela Recorrente**, confirmando a sua desclassificação no dia do pregão, uma vez que não foram apresentados em sede recursal informação nova capaz de alterar os fatos e fundamentos que alicerçaram o registrado na Ata da Sessão.

9. Em observância a lei, o Pregoeiro submeteu a decisão a autoridade superior (Secretário Municipal de Educação) para apreciação e decisão final.

10. Sendo assim, em 28.02.2023, o Secretário de Educação **em contrariedade a opinião do Pregoeiro**, acolheu os pedidos da Recorrente para que fosse autorizada a juntada da declaração faltante e a consequente participação na fase de lances. **Tal fato acarretou na anulação da fase de lances** ocorrida em 13.02.2023 que foi remarcada para o próximo dia 08.03.2023.



11. Em que pese o entendimento do Ilmo. Sr. Secretário, os fundamentos que alicerçaram a decisão não merecem prosperar porque afrontam os princípios constitucionais basilares da administração pública como isonomia, legalidade, razoabilidade, impessoalidade e especialmente, a vinculação estrita ao instrumento convocatório. Vejamos.

III. DO DIREITO – Decisão atacada que viola os princípios Constitucionais e Legais.

a) DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

12. A decisão ora atacada relativizou os princípios da legalidade, razoabilidade, impessoalidade e especialmente da isonomia, da vinculação estrita ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

13. Essa relativização visa dar azo ao aceite da apresentação extemporânea e intempestiva de documento imprescindível ao certame, sob a égide da “seleção de proposta mais vantajosa”, “ampliação da concorrência” e a “igualdade de oportunidade de participação”.

14. Ao adotar essas premissas e em nome de se evitar o “apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados”, a decisão proferida está por privilegiar um licitante, em detrimento dos demais, em desigualdade de condições.

15. Essa concessão especial a um dos partícipes fere de morte o princípio da isonomia e subverte a segurança jurídica dos contratados pelo



Município de Ribas do Rio Pardo – MS pela não vinculação ao instrumento convocatório.

16. Ao justificar sua decisão, o Ilmo. Sr. Secretário alega que o *“documento ausente não tem tanta relevância no contexto geral da licitação”*. Oras, se não tem relevância por que é exigido? De que servem as exigências do edital se quando não cumpridas pelos licitantes são relativizadas?

17. Uma coisa é a confusão de organização dos envelopes ou a falta de visto, assinatura, carimbo em algum documento. Isto são vícios corriqueiros, facilmente sanáveis. Outra é a não existência de um documento, não é algo que se conserte facilmente, é preciso produzi-lo. Na primeira hipótese, o edital permite que os vícios sejam regularizados; já na segunda, ele terminantemente proíbe.

18. Ao admitir a apresentação posterior de documento que já deveria existir viola o princípio da isonomia, da vinculação estrita ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, na medida em que concede tratamento diverso dos demais ao arrepio do instrumento convocatório e da lei.

19. A Administração, segundo Irene Patrícia Nohara, está adstrita ao julgamento objetivo, que:

“Significa dizer que a Comissão de Licitação deve seguir objetivamente aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos.” (Cf. NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 329)

X

20. Isto quer dizer que a Administração deve dispor em edital não apenas os requisitos para classificação ou habilitação, mas também os critérios de julgamento e de saneamento caso ocorram erros ou omissões sanáveis através de diligencias. Diligências estas que jamais resultem em inserção de “documento novo”.

21. Neste Sentido o Acordão 2.873/2014 – Plenário TCU (Rel. Ministro Augusto Sherman):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” [...] (Grifo nosso)

22. As diligencias tem por finalidade esclarecer dúvidas, obter informações complementares e saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

23. O “Erro Substancial”, quando, segundo o Art. 139, e incisos, do Código Civil, Lei 10.406/2002, interessa ao objeto principal da declaração ou a alguma qualidade a ele essencial, é caracterizado pela não apresentação de documento no prazo previsto em edital. A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

24. No caso de Erro Substancial, que é o caso em espécie, é vício insanável, vez que está relacionado à substância do documento. Sua não existência, ou “papel em branco”. A correção resultaria na inclusão posterior de documentos que não se refiram a mera complementação ou esclarecimentos.

25. Do modo como decidido é possível imaginar então que: **Em nome da busca da proposta mais vantajosa é possível justificar o**



tratamento desigual entre os licitantes. Este, entretanto, não parece ser o emanado pelos princípios constitucionais.

26. O Edital ao estabelecer requisitos de credenciamento, habilitação e proposta visa promover a isonomia entre aqueles que pretendem participar, isto é, a regra é para todos. Aquele que não a cumprir, está fora. Não há que se falar em “*ampliação da concorrência*” ou em “*igualdade de participação*” quando se aceita algo que além de não estar previsto/permitido pelo edital, é terminantemente defeso pela lei. Neste caso, está é se restringindo a concorrência.

27. Violações como esta, Exmo. Prefeito, não merecem prosperar.

b) DA VIOLAÇÃO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

28. O interesse público não é que todo e qualquer fornecedor/prestador de serviço participe da licitação. A administração busca que entre aqueles aptos, nos termos do edital, haja a livre concorrência e competição.

29. **Este é o caso do pregão n. 011/2023: entre os aptos, consagraram-se vencedores aqueles que apresentaram a proposta mais vantajosa a administração.**

30. Em um certame com seis itens disponíveis, sendo que dois foram fracassados, os quatro remanescentes foram conquistados por três empresas distintas. Isto é, houve disputa, competição e pluralidade de vencedores, o que é salutar para a administração pública, é o desejado.

31. Não fosse o suficiente o até aqui demonstrado, é importante destacar que a presente licitação visa a contratação do serviço de transporte



escolar rural, recepcionado como direito social pela Constituição Federal assim como saúde, educação, segurança, alimentação, entre outros (art. 6, CF/1988).

32. **A manutenção da decisão ora combatida é protelar o início da prestação desse serviço essencial em dias, senão meses, uma vez que o processo voltará praticamente a fase inicial.**

33. Os prejuízos aos estudantes e famílias é incalculável. Não custa lembrar que o ano letivo das escolas do município de Ribas do Rio Pardo do ano de 2023 já iniciou. Até que se resolva esse imbróglio como ficarão os alunos afetados?

34. É mandatório Exmo. Prefeito, que as empresas vencedoras do certame do dia 13 de fevereiro de 2023 sejam imediatamente adjudicadas no objeto da licitação para que possam iniciar o atendimento aos estudantes imediatamente.

**c) IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO –
AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO.**

35. Quando se analisou as questões preliminares do Recurso Administrativo e Contrarrazões, que diziam respeito a ausência da motivação do interesse recursal, o Sr. Secretário aduziu que o fato de não constar em ata que a empresa “deixou de apresentar a motivação” seria o suficiente para impedir que se reconhecesse a ausência de motivação. **Na verdade, é justamente o contrário: deixar de apresentar motivação é a confirmação do comando legal e da regra editalícia, isto é, a motivação**



é condição sine qua non para o exercício do direito de recorrer (itens 10.1, 10.5 e Art. 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/2002).

36. A condicionante de validade “motivação” é garantia de que as decisões do pregoeiro serão combatidas apenas se afrontarem fato/ato que tenha causado prejuízo a alguém.

37. Para a Administração Pública, “Motivo” é pressuposto de fato ou de direito que autoriza a prática de determinado ato, devendo haver correspondência entre a sua materialidade e o motivo existente. Enquanto que, **motivação** é um ato ou efeito de motivar e dar uma justificativa ou exposição das razões originárias daquele ato administrativo. Eis a razão de a norma, bem como, o edital exigirem a motivação da intenção de recorrer.

38. Neste ponto destaca-se que a Ata é soberana, pois é documento legal, de fé pública descrevendo todo o ocorrido na sessão pública. Algo que não conste da Ata, não consta do pregão. Qualquer menção contrária ao registrado em Ata é mera alegação infundada. Se a motivação tivesse sido apresentada, obrigatoriamente constaria da Ata.

39. Isto posto o recurso apresentado pela empresa não poderia sequer ter sido conhecido, pois carente de requisito formal.

IV. DO EFEITO SUSPENSIVO – NECESSIDADE

40. A Lei n. 8666/93 atribui efeito suspensivo ao recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 109, sendo que nos demais casos ele poderá ser atribuído pela autoridade competente mediante motivação e por razões de interesse público, conforme prevê o § 2º do referido artigo.



41. Tendo em vista a proporção e seriedade da decisão proferida que anulou a licitação desde a fase de proposta e convocou os licitantes para a realização desta fase novamente no próximo dia **08.03.2023**, pugna-se pela atribuição por V.Exa. do efeito suspensivo ao presente Recurso Hierárquico para que seja sobreposta a realização da fase de lances até a definição do mérito deste, sob pena de em se realizando nova sessão seja violado o ato jurídico perfeito, bem como prolongado por prazo indeterminado o atendimento a população rural que necessita do transporte para ir a escola, violando direito Constitucionalmente garantido.

42. Neste sentido é incontestável interesse público de sobreposto da nova sessão até que seja julgado o presente, já que muito provavelmente não será possível até o próximo dia 08.03.2023, tendo em vista o trâmite previsto pela Lei.

V. DA SOLUÇÃO ALTERNATIVA PARA A EMPRESA JOSE CLAUDIO DE MELO – ME.

43. Na remota hipótese de que não seja restabelecida a desclassificação da referida empresa, nos termos do definido na Ata da Sessão exarada pelo Pregoeiro; e

44. Sensíveis a situação da referida empresa, bem como dos demais licitantes que participaram do certame, a peticonária visando a satisfação do interesse público e em obediência aos princípios constitucionais aqui abordados, propõe a seguinte alternativa para atendimento dos anseios da empresa Jose Claudio de Melo – ME.



45. Consoante previsto em seu Recurso Administrativo (pág. 05) a empresa se satisfaria pelo atendimento a linha 3 do edital que restou fracassada, vejamos *in verbis*:

Desta forma, ao caso em tela, conforme consta em Ata Sessão Pública, o item 3 foi considerado fracassado, todavia, a empresa JOSE CLAUDIO DE MELO-ME, foi que ofertou o melhor lance, podendo atender o Transporte Escolar da linha prevista, tendo em vista o seu fracasso poderá ocasionar danos irreparáveis.

46. Esta hipótese, ainda que alternativa, garantiria a segurança jurídica aos atos até então praticados, bem como atenderia ao justo fim do procedimento licitatório e do interesse público da municipalidade que passaria a ter praticamente completado a contratação dos serviços que buscava.

VI. DOS PEDIDOS

47. Ante todo o exposto, requer-se que o presente Recurso Hierárquico:

- a) Seja recebido, conhecido e atribuído efeito suspensivo pelas suas incontestes razões de interesse público;
- b) No mérito, seja provido para reformar a decisão proferida pelo Secretário Municipal de Educação porque manifestamente ilegal e confirmada a decisão do Sr. Pregoeiro para que mantenha desclassificada a proposta da empresa Jose Claudio de Melo – ME;
- c) Após, seja dado prosseguimento à fase seguinte para adjudicação do objeto em favor dos licitantes vencedores; e





d) Alternativamente, caso a empresa José Claudio de Melo – EPP, seja declarada classificada, seja-lhe conferida apenas a oportunidade de escolha e participação das linhas fracassadas desde que observados os valores de referência ou valor da proposta, o que for menor.

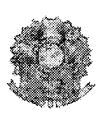
Termos em que,

Pede deferimento.

De Campo Grande p/ Ribas do Rio Pardo - MS, 03 de março de 2023.



TÚLIO MARTINS DE ARAÚJO
OAB/MS n.º 21.188-B



Livro	413
Fol	161

LIVRO N° 413

FOLHAS N° 161/162

PROCURAÇÃO PÚBLICA

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos 28 (vinte e oito) dias, do mês de janeiro do ano de DOIS MIL E VINTE (2.020), da era cristã, nesta cidade, município e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, na sede do 7º Tabelionato de Notas, perante mim, NILCA MORAES DE ALMEIDA DE LOURENÇO, Escrivente, que a fiz e assino, e do Tabelião Substituto, SILVIO LUIZ SILVEIRA DE PAULA, que esta subscreve e lhe dá fé, compareceu como outorgante: EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA, inscrita no CNPJ.MF sob número 32.352.772/0001-89, com sede em Campo Grande, MS, na Rua Mar Cásbio, 244, Bairro Chácara Cachoeira, e-mail: tuliomartinsaraujo2@gmail.com, telefone (067) 99889-1161; representada neste ato por seus sócios administradores SINVAL MARTINS DE ARAUJO, portador da Cédula de Identidade RG número 1.017.084 SEJUSP/MS expedido em 02/02/2018, inscrito no CPF.MF sob número 045.258.761-15, brasileiro, casado, empresário, filho de Joaquim Martins de Araújo e Leolina Dias Martins, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Mar Cásbio, 244, Bairro Chácara Cachoeira, e-mail sinvalmartinsaraujo@gmail.com, telefone (67) 99961-0488; e, YOUSSEF ALI YOUNES, portador da CNH número 01618826912, expedida pelo DETRAN/SP em 06/01/2017, onde consta a Cédula de Identidade RG nº 217558525 SSP/SP, inscrito no CPF nº 166.291.768-63, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Corumbá, MS, na Rua Sete de Setembro, 46, Centro, e-mail: youssefyounes1975@gmail.com, telefone (067) 99232-6446; conforme cláusula oitava do Contrato de Constituição da Sociedade, datado de 23/09/2018, registrado na Junta Comercial do Estado de MS, sob nº 54201277896, em 04/01/2019, e certidão simplificada expedida pela JUCEMS, datada de 13/01/2020. Pela comparecente, na forma representada, me foi dito, que até a presente data inexistem quaisquer alterações sociais posteriores aos atos societários aqui mencionados. A capacidade e a identidade da presente, bem como de seu representante legal, são reconhecidas por mim, Escrivente e do Tabelião, conforme documentos de identificação exibidos e acima mencionados, do que dou fé. E, por ela, tal como representada, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: TULIO BRANDAO COELHO MARTINS DE ARAUJO, portador da CNH número 05127728453, expedida em 14/04/2016, pelo DETRAN/MS onde consta a Cédula de Identidade RG número 1476879 SEJUSP/MS, inscrito no CPF.MF sob número 037.500.091-71,

Su
pág. 1



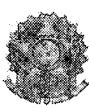
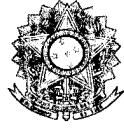
Livro	413
Fis - Verso	161

LIVRO N° 413

FOLHAS N° 161/162

brasileiro, solteiro, advogado, filho de Sinval Martins de Araújo e Gleda Brandão Coelho Martins de Araújo, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Mar Cásbio, 244, Bairro Chácara Cachoeira, e-mail tuliomartinsaraujo2@gmail.com, telefone (67) 99889-1161; a quem confere poderes para gerir e administrar a empresa outorgante, em todos os seus atos, negócios e interesses; podendo comprar e vender mercadorias atinentes ao ramo social da outorgante; pagar e receber contas, promover cobranças amigáveis; ou judiciais, dando recibos e quitação; representá-la perante quaisquer estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e movimentação financeira, desta ou de outras praças, bem como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER, BANCO SAFRA, BANCO ITAU, SICREDI, SICOBO, para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, inclusive as já existentes; podendo para tanto, emitir, sacar, assinar, endossar, avalizar, caucionar ou descontar cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas e demais títulos de crédito que se fizerem necessários, fazer depósitos, retiradas totais ou parciais, solicitar e requerer cartões magnéticos, senha eletrônica, código, extratos e talões de cheques, assinar correspondência dirigida a bancos, emitir e receber ordem de pagamento; fazer quaisquer aplicações no mercado financeiro; contrair empréstimos e financiamentos, fazer descontos, assinando os respectivos contratos, estabelecendo e concordando com cláusulas e condições, ordenar pagamentos, inclusive por cartas; autorizar o protesto de títulos; conceder novos prazos e prorrogações; prestar todas e quaisquer declarações, juntar e desentranhar documentos, apresentar provas, passar recibos, receber e dar quitação; empregar e demitir funcionários, assinar carteiras, bem como das as devidas baixas, assinar quias de movimentação do FGTS, ajustar salários; representar o outorgante perante quaisquer Varas do Trabalho e Ministério do Trabalho; nomear e constituir advogados com os poderes da cláusula AD JUDICIA, ET EXTRA e AD NEGOTIA, para agir no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor qualquer ação contra quem de direito e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão; usando dos recursos legais, poderes especiais para receber citação inicial, reconhecer procedência do pedido, confessar, desistir, transigir, requerer, firmar compromissos, fazer acordos, prestar todas e quaisquer declarações e esclarecimentos, juntar e desentranhar documentos, apresentar provas; representá-la perante quaisquer repartições públicas, sendo elas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Juntas Comerciais, Oficais Registrais, Secretaria

84
pág. 2



Livro	413
Fls	162

LIVRO N° 413

FOLHAS N° 161/162

da Receita Federal do Brasil, Prefeituras, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Empresas de Correios e Telégrafos, Alfândegas, Portos, Aeroportos, Delegacias de Policia, Receita Federal, Ministérios Federais, Secretarias Federais, Estaduais e Municipais, bem como quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, podendo requerer, alegar, aceitar e assinar quaisquer papéis e documentos que se fizerem necessários; prestar declarações e esclarecimentos; apresentar provas e documentos; pagar taxas, tarifas e impostos; recolher guias e tributos fiscais, assinar requerimentos; requerer certidões, pegar protócolos, preencher guias e formulários; passar recibos, receber e dar quitação; retirar correspondências, valores e encomendas; abrir e retirar o que existir em sua Caixa Postal; levar ou retirar títulos do protesto; **promover a participação da outorgante em licitações públicas**, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; assinar contratos, fechar negócio, fazer novas propostas, rebaixos e descontos; receber as importâncias depositadas, transigir, desistir ou interpor recursos; e, ainda, representá-la perante ao órgão arrecadador ou fiscalizador do Imposto de Renda; podendo fazer sua declaração de renda, declarar pessoas sob sua responsabilidade, preencher os formulários necessários, declarar bens, dívidas e créditos, assim como pagamentos feitos e recebidos; juntar e retirar documentos; requerer, recorrer e assinar as necessárias declarações, bem como fazer as complementares; receber restituição de imposto, passar recibos e dar quitação; e praticando enfim, todos os demais atos para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes. A comparecente declara, que foi alertada sobre, o Art. 1.080, do Código Civil, que dispõe in verbis: "Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar". E fica o mandatário advertido, que deverá efetuar a averbação da presente procuração, à margem do registro desta empresa personificada; sob a pena, de se assim não o fizer, responder pessoal e solidariamente com a empresa outorgante, pelas obrigações que contraiu e dos atos e negócios jurídicos que praticou, em razão do exercício deste mandato recebido, em conformidade com o artigo 1.012, do Código Civil Brasileiro. Que o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência à mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes deste mandato, por qualquer título que seja, em conformidade com o artigo 668 do

[Signature]
pág. 3



Livro	413
Fis - Verso	162

LIVRO N° 413

FOLHAS N° 161/162

Código Civil Brasileiro. DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Todos os documentos utilizados na lavratura do presente ato notarial ficam devidamente arquivados neste Serviço, na pasta correspondente ao Livro 413, às folhas 161/162. DO ESCRIVENTE: Na lavratura deste ato notarial, participou o escrevente abaixo indicado praticando as seguintes ações: recepção e aconselhamento das partes, identificação e verificação da capacidade, qualificação legal, elaboração do ato e sua redação, diligências indispensáveis ou convenientes ao ato, coleta de assinaturas. DECLARAÇÕES FINAIS: Declara por verdadeiro, que prestou suas declarações de livre e espontânea vontade, sem qualquer coação, constraintamento ou induzimento de quem quer que seja. Que tem conhecimento das consequências do Art. 299, do Código Penal. Sendo esclarecido por este Tabelião sobre as normas legais e os efeitos atinentes a este mandato, bem como os artigos citados na presente. ASSIM O DISSE E DOU FÉ. A pedido da parte, lavrei este instrumento que lhe sendo lido em voz alta, a qual achou conforme, autorgou, aceitou e assina. Eu, *Nilca Moraes de Almeida de Lourenco* - NILCA MORAES DE ALMEIDA DE LOURENCO, *Escrivente*, a digitei; e eu *Silvio Luiz Silveira de Paula*, Tabelião Substituto, subscrevo e assino em público e raso. EMOLUMENTOS R\$ 62,00 - FUNJEC 10% R\$ 6,20 - FUNJEC 5% R\$ 3,10. FUNADEP 6% R\$ 3,72 - FUNDE-PGE 4% R\$ 2,48 - FEADMP/MS 10% R\$ 6,20 - ISSQN 5% R\$ 3,10 - SELO R\$ 1,50. SELO DE AUTENTICIDADE DIGITAL N° ACV42010-450-NOR. Este selo poderá ser conferido e autenticado no site: www.tjms.jus.br/corregedoria/setor/pesquisaselos.php e pelo QR-Code.

EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA
por seu sócio administrador SINVAL MARTINS DE ARAUJO

EMPRESA DE TRANSPORTES MODERNA LTDA
por seu sócio administrador YOUSSEF ALI YOUNES

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Sinval Martins de Araujo

SILVIO LUIZ SILVEIRA DE PAULA - Tabelião Substituto



pág. 4

Rua Rui Barbosa, 2797 - Centro - Campo Grande - MS (67) 3383 0707 cartoriozonta.com.br

CERTIFICO QUE ESTA É FIEL REPRODUÇÃO DA FOLHA(S) 161/162 DO LIVRO 413 DE Procurações. DOU FÉ. (Art6, Lei 8935/94 - CAMPO GRANDE, MS). 18 de outubro de 2022. SELO DIGITAL AHG99920-900-NOR. Emolumentos: R\$ 29,00; Funjeca 10%: R\$ 2,90; Funadep 6% R\$ R\$ 1,74 ISSQN 5%: R\$ R\$ 1,45; Fund-PGE 4% R\$ R\$ 1,16 FEADMP/MS 10% R\$: R\$ 2,90; Selo de fiscalização R\$ 1,50 Total R\$ 40,65.



PATRICIA CARAMALAC DE MOURA GOMES
Escrivente

Rua Rui Barbosa, 2797 - Centro - Campo Grande - MS

cartoriozonta.com.br